

Processo Administrativo: 001/2025

Interessado: Secretária Municipal de Administração

PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E
CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. SERVIÇO TÉCNICO.
APLICAÇÃO DO ART. 72 C/C O ART. 74, III, ALÍNEA
"C", DA LEI Nº 14.133/2021. ANÁLISE JURÍDICA DO
PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS.

1. RELATÓRIO

O presente processo administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise acerca da proposta de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da pessoa jurídica **FC CONTABILIDADE PUBLICA LTDA**, CNPJ nº 35.234.623/0002-94, visando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA DE CONTABILIDADE PÚBLICA, NO EXERCÍCIO DE 2025 PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO EXECUTIVO MUNICIPAL (SECRETARIAS) E FUNDO, TAIS COMO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS; FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS; FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB; FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FMDCA; FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE – FMHIS; ELABORAÇÃO DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS (LOA, LDO E PPA) E BALANÇO GERAL.

Com efeito, no caso, o órgão demandante apresentou o respectivo Documento de Formalização da Demanda -DFD, assinado em 02/01/2025, no qual apresentou a(s) seguinte(s) justificativa(s) para a contratação:

“A motivação inicial parte da Secretaria de Administração, diante da necessidade do Fundo Municipal de Previdência de Santa Fé de Goiás, no atendimento as Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – PCASP, onde necessitamos dos módulos de Contabilidade, Licitações, Patrimônio, Almoxarifado e GDIP – Gestão de dados de Informação Pública em atendimento a Lei nº; 131/09 da Lei da Transparência.

Com o Município Santa Fé de Goiás necessita dar continuidade a essa medida administrativa revela-se oportuna e conveniente para atender o interesse deste instituto. Justifica-se ainda por ser um sistema que atende aos padrões de prestação de contas do Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás, que estabelece a execução dos procedimentos.

Ressalta-se que a contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil na área pública no exercício 2025, para atender as necessidades do Município Santa Fé de Goiás, para prestar serviços de assessoria e consultoria contábil, com inexigibilidade de licitação, tendo em vista a contratação serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.”

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

1. Documento de Formalização da Demanda;
2. Estudo Técnico Preliminar;
3. Termo de Referência;
4. Proposta da FC CONTABILIDADE PUBLICA LTDA, apresentando o valor global de R\$ 412.000,00;
5. Documentos (notas fiscais, que comprova que a proponente, cobra o mesmo valor de outros órgãos pelos mesmos serviços);
6. Atestação de que o preço proposto é compatível com o mercado.
7. Justificativa de Preço;

8. Atestados de Capacidade Técnica;
 9. Qualificação;
 10. Documentação Pessoal do responsável;
 11. Certidões negativas fiscais, tributárias;
 12. Despacho do órgão demandante
 13. Demonstração de compatibilidade da previsão de recursos orçamentários para suportar o compromisso a ser assumido;
-
14. Rubrica orçamentária;
 15. Justificativa de Preço;
 16. Razão da escolha do proponente
 17. Minuta do Contrato

2. ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, 1-e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 07

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou

oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2.1 DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei n.º 14.133/21.

No caso, dispõe a alínea "c", inciso III, do artigo 74, da Lei nº 14.133/2021 que é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de serviços técnicos, em assessorias ou consultorias técnicas, senão vejamos:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[-]

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

2.2 DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

A realização do processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, fundamentado na Lei n.º 14.133/2021, precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente;

Parágrafo único: O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido a disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

Necessário verificar a presença dos elementos enumerados no supracitado art. 72, Lei n.º 14.133/2021, que no presente caso foi atendida. No caso, o órgão demandante: Secretária Municipal de Administração, apresentou o respectivo Documento de Formalização da Demanda -DFD, assinado em 02/01/2025, no qual apresentou a seguinte justificativa para a contratação.

2.3 DA AFERIÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO DIRETA

No caso em exame, observa-se a inviabilidade fática de competição, impeditiva da realização de pesquisa de mercado a fim de se obter proposta econômica mais vantajosa, em razão da simples evidência do objeto ser um serviço técnico e especializado. Outrossim, consta no respectivo Pedido de Autorização de que a despesa a ser suportada encontra adequação a lei orçamentária, bem como compatibilidade da despesa com o Plano Plurianual.

Ressalte-se, outrossim, que a comprovação de que a contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária foi atendida por meio da juntada no processo, regularidade jurídica (documentação pessoal do responsável), regularidade fiscal, tributária, social (certidões: federal, estadual e municipal);).

Desse modo, resta atendido o requisito previsto no inciso V do artigo 72 da Lei n.º 14.133/2021.

2.4 DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE TERMO DE CONTRATO POR INSTRUMENTO EQUIVALENTE.

O inciso I do artigo 95 da Lei n.º 14.133/21 permite que, nos casos de contratação de objetos que se enquadram na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro documento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. :

No presente caso, imperioso reconhecer a necessidade de formalização contratual, já que os serviços serão prestados pelo prazo de doze meses, parcelamento dos serviços, existência de obrigações futuras, com isso deve se ficar atentos a fiscalização e gestão do contrato, inclusive com emissão de relatórios, dando ciência a Autoridade Superior no caso de ocorrer eventualidades na prestação do objeto contratado.

Deste modo resta atendido o que preceitua o inciso V do artigo 72 da Lei 14.133/2021.

2.5 DA NECESSARIA PUBLICIDADE

É de se apontar que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Diante desse cenário, recomenda-se que o Ato de Contratação Direta, seja publicado no Sítio Oficial do Município, bem como seja publicado no Portal Nacional da Contratações Públicas, em observância aos princípios da publicidade e da eficiência.

3. CONCLUSÃO

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente ao prosseguimento dos feitos com vistas a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA DE CONTABILIDADE PÚBLICA, NO EXERCÍCIO DE 2025 PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO EXECUTIVO MUNICIPAL (SECRETARIAS) E FUNDO, TAIS COMO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS; FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS; FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB; FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FMDCA; FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE – FMHIS; ELABORAÇÃO DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS (LOA, LDO E PPA) E BALANÇO GERAL, inscrita no CNPJ sob o nº 35.234.623/0002-94, no valor global de R\$

42.000,00 (quarenta e dois mil reais) com fundamento no inciso alínea "c" III do artigo 74 da Lei nº14.133/2021.

É o parecer, s.m.j.

Santa Fé de Goiás/GO, 08 de janeiro de 2025.

Tiago Custódio dos Santos
Jurídico Municipal
OAB/GO 27.656